

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do  
Ensino Fundamental e de Valorização do  
Magistério - FUNDEF**

Brasília, 29 de maio de 2018

- 1. FUNDEF**
- 2. CÁLCULO**
- 3. PAGAMENTO**
- 4. APLICAÇÃO**
- 5. ACOMPANHAMENTO PELO MEC/FNDE**

## FUNDEF

1- Criação, regulamentação e implementação: O Fundef foi criado pela Emenda Constitucional n. 14/96, instituído pela Lei n. 9.424/1996 e implementado a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal;

2- Composição: O Fundef era composto pelo concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º):

- a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios;
- b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;
- c) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal;
- e) Complementação da União, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente

3- Aplicação: Os recursos do Fundef deviam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, de modo que pelo menos, 60% (sessenta por cento) fossem destinados à remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

4- Vigência: O Fundef teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2006, tendo sido substituído pelo atual Fundeb (Lei 11.494 de 2007).

## CÁLCULO

- Ao contrário do que ocorre no atual Fundeb, no qual o valor mínimo por aluno/ano é calculado, durante a vigência do Fundef o valor mínimo por aluno/ano era fixado por ato do Presidente da República, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei do Fundef:

*Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)*

**§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)**

- Entretanto, o referido critério sofreu questionamentos por meio de inúmeras ações judiciais na qual a União restou condenada, a partir das quais foram gerados os precatórios do Fundef.
- Os valores eventualmente devidos em razão dos questionamentos em torno da Complementação da União ao Fundef são cobrados em via judicial (não existe pagamento em via administrativa).
- O assunto está sendo tratado pela Advocacia-Geral da União e os cálculos, caso a caso, são realizados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU – NECAP/AGU.

## PAGAMENTO

- O pagamento por meio de precatórios obedece ao disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988;
- Os precatórios obedecem à ordem cronológica de registro (autuação) dos processos, de acordo com o calendário divulgado pela Justiça.
- Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral;
- A situação relativa a pagamento de precatórios deve ser verificada junto ao Tribunal Regional Federal (TRF) do Juízo que processou e julgou a ação na qual restou reconhecido o crédito a ser satisfeito pela Fazenda Pública;
- Os Municípios que possuem direito ao recebimento de precatórios do Fundef são aqueles que individualmente obtiveram decisão judicial transitada em julgado favorável, sendo que esta já deve ter sido executada judicialmente e, por conseguinte, estar na fase de expedição do precatório.

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

1- Com base no teor do **Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário**, com a redação dada pelo Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário (ambos disponíveis para consulta no site do TCU), advém os seguintes entendimentos e medidas a serem observados pelos entes federativos **que receberam ou vierem a receber** recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação:

- a) a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal, o que não afasta, contudo, a competência concorrente dos demais tribunais de contas;
- b) os recursos devem ser recolhidos à conta bancária criada especificamente com este propósito, nos mesmos moldes da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou a outra criada exclusivamente com este propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e
- c) os recursos devem ser utilizados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, na destinação prevista no art. 21, da Lei (Lei do Fundeb), e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, vedado expressamente o pagamento de honorários advocatícios;

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

### **Lei 11.494 de 2007**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

### **Lei 9.394 de 1996**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as **despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais** de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

### ***Lei 9.394 de 1996***

*Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*

*I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*

*II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*

*III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

*V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*

*VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

## APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

- d) a aplicação desses recursos fora da destinação implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação, na forma da Lei Orgânica do TCU;
- e) a destinação dos recursos para o pagamento de honorários advocatícios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007 (vide item 9.6 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário);
- f) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial **afasta a subvinculação** estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007. (vinculação mínima de 60% aos profissionais do magistério)

Entendimento:

- os planos de carreira dos profissionais do magistério foram, à época, cumpridos;
- o rateio de montante elevado entre determinados profissionais fere o princípio da razoabilidade e não contribui com o desenvolvimento da Educação e para as políticas de valorização do magistério, uma vez que a continuidade da medida não pode ser preservada.

## ATUAÇÃO DO MEC/FNDE

1- Por determinação do TCU, foram encaminhados, em 17/10/2017, Ofícios-Circulares aos Estados e Municípios com orientações baseadas no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União;

2- A atuação do MEC/FNDE em relação aos precatórios do Fundef é exercida:

- por meio da assistência técnica relacionada à aplicação dos recursos;
- por meio do monitoramento da aplicação dos recursos via sistema SIOPE.

# Obrigada!

Annelise Ragone de Mattos  
E-mail: [annelise.mattos@fnde.gov.br](mailto:annelise.mattos@fnde.gov.br)